

**ISENÇÕES PRAZO INDETERMINADO**

**15. A saída promovida por qualquer estabelecimento, dos produtos hortifrutigranjeiros, em estado natural, e caprinos relacionados na [Tabela 1 da Parte 4](#), ([Convênio ICM 44/75](#))**

**Nota 1.** A isenção prevista neste item não se aplica a produtos resultantes da industrialização das mercadorias nele relacionadas.

**Nota 2.** Ficam isentas do imposto as saídas com os produtos relacionados neste item, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.

**Nota 3.** Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto na Nota 2 somente se aplica nas operações internas, desde que atendidas as demais condições lá estabelecidas.

**Nota 4.** Fica assegurado o crédito presumido constante no [item 19 da Parte 2 do Anexo IV](#), ao estabelecimento que receber de outras unidades da Federação, os produtos pera e maçã inscritos no [item 5 da Tabela I da Parte 4 deste Anexo](#), com indicação de isenção do ICMS na operação interestadual. ([Convênio ICMS 94/05](#), cláusula segunda, c/c [Convênio ICM 44/75](#), Cláusula Primeira, § 2º)

01	abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfavaca, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, azedim;	
02	batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolos;	
03	cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve-flor;	
04	endívia, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espargo e espinafre;	
05	funcho, flores e frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), exceto: amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra e maçã;	
06	gingibre, gobo, inhame, jiló, hortelã e losna;	
07	macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho-verde, moranga e mostarda;	
08	nabiça e nabo;	
09	<b>pinto de 1 (um) dia;</b>	
10	palmito, pepino, pimenta e pimentão;	

11	quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;	
12	taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;	
13	brotos de vegetais e demais folhas usadas na alimentação humana;	
14	caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança	

**26. A saída de polpa de cupuaçu e de açaí. (Convênio ICMS 66/94).**

Convênio ICMS 66/94

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas e Rondônia autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas e interestaduais com polpa de cupuaçu e açaí.

Parágrafo único. O benefício descrito no “caput” estende-se aos demais subprodutos de cupuaçu para o Estado de Rondônia.

**50. As operações internas de transferência de produtos resultantes da industrialização do leite promovidas por estabelecimentos optantes pelo benefício indicado no Item 04 da Parte 2 do Anexo IV deste Regulamento.**

CREDITO PRESUMIDO (Item 04 da Parte 2 do Anexo IV deste Regulamento)

De 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

**Nota 1.** O benefício só se aplica às operações promovidas pelo estabelecimento que industrializou a mercadoria.

**Nota 2.** A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

**Nota 3.** O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;

II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7% (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da SEAGRI.

**Nota 4.** Considera-se faturamento total, para os efeitos do disposto neste item, o referente às saídas interestaduais da produção própria do estabelecimento industrial, deduzindo-se:

I - as saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto;

II - as vendas canceladas, devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;

III - remessa e retorno simbólico para depósito fechado e ou armazém geral, ainda que sediado em outra unidade da Federação;

IV - o valor das saídas interestaduais da produção própria do estabelecimento industrial dos produtos descritos no Item 07, quando já alcançado pela contribuição ao PROLEITE.

**Nota 5.** Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.

**54. As operações interestaduais com ovo produzido no Estado de Rondônia.**

**Nota única.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.

**55 Leite UHT (*Ultra High Temperature*) e bebida láctea UHT.**

A saída interna de:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec.25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

I - Leite UHT (**Ultra High Temperature**), classificado nas posições 0401.10.10 e 0401.20.10 da NCM/SH, industrializado no Estado de Rondônia, cujo estabelecimento seja detentor de regime especial, nos termos de ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

Nota: Acrescentado pelo Dec.25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020.

II - bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NCM/SH.

Nota: Acrescentado pelo Dec.25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020.

**Nota 1.** No caso do estabelecimento industrial, o disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;

II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7% (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, para investimento no Programa Pró-Leite.

III - mantenha, no mínimo, o mesmo nível de emprego na linha de produção de Leite UHT, classificado nas posições NCM/SH 0401.10.10 e 0401.20.10, referente ao ano anterior do pedido celebração do Termo de Acordo de Regime Especial.

Nota: Acrescentado pelo Dec.25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020.

**Nota 2.** A falta de recolhimento no prazo previsto pelo inciso II da Nota 1, tornará a contribuição exigível com os devidos acréscimos legais.

**Nota 3.** Fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas etapas anteriores.

**Nota 4.** Considera-se faturamento total, para os efeitos do disposto neste item, o referente às saídas da produção própria do estabelecimento industrial, exceto quando se tratar de saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto.

**70 Saídas promovidas por agricultores familiares, por produtores a eles equiparados ou por cooperativas de agricultores familiares.**

As saídas internas promovidas por agricultores familiares, por produtores a eles equiparados ou por cooperativas de agricultores familiares, enquadrados no Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar, quando destinadas a consumidor final, na forma disposta no Decreto de regulamentação do subprograma.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

**Nota 1.** A isenção prevista neste item não é extensiva às associações de agricultores familiares.

**Nota 2.** O faturamento anual não poderá ultrapassar o limite de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ou a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) multiplicados pelo número de meses faltantes para o encerramento do exercício, se o enquadramento for posterior ao início do ano fiscal.

**Nota 3.** O volume anual de produção admitido no subprograma de que trata este item, avaliado através do consumo de matérias-primas utilizadas no seu processamento e embalagem, respeitado o limite de valor constante na Nota 2, acima, não poderá ultrapassar, em quantidade, os seguintes limites:

I - até 34 (trinta e quatro) toneladas, quando a matéria-prima for originária de bovinos e bufalinos;

II - até 86 (oitenta e seis) toneladas, quando a matéria-prima for originária de suínos, caprinos, ovinos;

III - até 207 (duzentas e sete) toneladas, quando a matéria-prima for originária de aves;

IV - até 125.000 (cento e vinte e cinco mil) litros, quando a matéria-prima for o leite;

V - até 51 (cinquenta e uma) toneladas, quando a matéria-prima for originária de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

VI - 96 (noventa e seis) toneladas, quando a matéria-prima for originária do reino vegetal (frutos, frutas, hortaliças, legumes, sementes) inclusive os oriundos do extrativismo, desde que observados os dispositivos normativos expedidos pelos órgãos ambientais competentes, bem como da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar mascavo, melado (mel-de-cana) e rapadura;

VII - até 8 (oito) toneladas, quando a matéria-prima for oriunda da apicultura;

VIII - até 34 (trinta e quatro) toneladas, quando a matéria-prima for utilizada para produção de massas, pães, doces e salgados;

IX - até 89.000 (oitenta e nove mil) dúzias, quando a matéria-prima for constituída por ovos.

**Nota 4.** Os produtos admitidos no Subprograma são os constantes na Tabela 4 da Parte 4.

**Nota 5.** O faturamento anual das cooperativas de produtores familiares não poderá ultrapassar o limite de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) ou R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses faltantes para o encerramento do exercício, se o enquadramento for posterior ao seu início.

**Nota 6.** O volume anual de produção das cooperativas de produtores rurais familiares não poderá ser superior a 5 (cinco) vezes os limites indicados na Nota 3.

I - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	
01	Almôndegas
02	Apresentado
03	Banha de porco
04	Carne de sol
05	Carne seca
06	Corte de aves
07	Defumados

08	Farinha de carne
09	Filé de peixe
10	Fios de seda
11	Hamburguer
12	Linguiça
13	Mel e própolis
14	Mortadela
15	Ovos classificados
16	Peixes ornamentais com aquário
17	Presunto
18	Pururuca
19	Salame
20	Salsicha
II - MERCEARIA SALGADA	
01	Batata frita
02	Banana frita
03	Caldos
04	Congelados e conservas
05	Farofa de mandioca

06	Farofa de milho
07	Macarrão
08	Mandioca frita
09	Maionese
10	Margarina
11	Massa instantânea
12	Massas alimentícias
13	Massas resfriadas
14	Mistura para temperos
15	Pamonha
16	Pão de forma
17	Picles
18	Pipocas
19	Pré-misturados para sopas
III - VEGETAIS PROCESSADOS	
01	Arroz beneficiado
02	Amendoim torrado
03	Arroz pré-cozido
04	Broto de feijão

05	Café moído
06	Café torrado
07	Chocolate
08	Farinha de babaçu
09	Farinha de mandioca
10	Farinha de milho
11	Farinha de tapioca
12	Frutas desidratadas
13	Fubá
14	Guaraná em pó
15	Mandioca pré-cozida
16	Óleo de dendê
17	Outros óleos comestíveis
18	Polvilho
19	Originários do urucum e empregados na culinária (condimentos e colorantes), na cosmética (tinturas e cremes) e na preparação de substâncias farmacêuticas
IV - POLPAS, SUCOS E BEBIDAS	
01	Água de coco
02	Açaí em pó
03	Bebidas energéticas não-alcoólicas

04	Ketchup
05	Coco ralado
06	Extrato de tomate
07	Leite de castanha
08	Leite de coco
09	Molho de tomate
10	Polpa de fruta
11	Purê de tomate
12	Sucos de frutas
13	Xarope de guaraná
V - MERCEARIA DOCE	
01	Açúcar mascavo
02	Bolo ou biscoito
03	Cereais matinais
04	Cocadas
05	Doces congelados
06	Doces e compotas
07	Farinha infantil
08	Geléias

09	Granola
10	Melado de cana
11	Mistura para bolo/doce
12	Pipocas doces
13	Pré-mistura para pudim ou gelatina
14	Produtos de chocolate
15	Rapaduras
VI - PRODUTOS LÁCTEOS	
01	Creme de leite
02	Iogurte
03	Leite com chocolate
04	Leite com sabor
05	Leite condensado
06	Leite de cabra
07	Leite em pó
08	Manteigas
09	Queijo tipo Petit Suisse
10	Queijos
11	Ricota

12	Sobremesa gelificada
VII - VEGETAIS EMBALADOS	
01	Alface comum
02	Alface hidropônica
03	Bucha
04	Castanha do Brasil
05	Cebolinha
06	Couve
07	Frutas in natura
08	Hortaliças orgânicas
09	Legumes
10	Mandioca descascada
11	Milho verde descascado
12	Outros vegetais
VIII - OUTROS PRODUTOS	
01	Artesanato
02	Barbante
03	Biojóias
04	Cuia

05	Húmus de minhoca
06	Ração para animal
07	Velas com repelentes
08	Papel artesanal

**59. As operações com polpa de acerola. (Convênio ICMS 155/06)**

**ISENÇÃO PRAZO DETERMINADO**

**04. As saídas de polpa de cacau (30/04/2024)**

**REDUÇÃO DE BC POR TEMPO DETERMINADO**

**01 Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. (Convênio ICMS 52/91)**

CONVÊNIO ICMS 52/91

**CREDITO PRESUMIDO INDETERMINADO**

**04 Saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia.**

**De 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia.**

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

**Nota 1.** O benefício só se aplica às operações promovidas pelo estabelecimento que industrializou a mercadoria.

**Nota 2.** A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

**Nota 3.** O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;

II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7% (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da SEAGRI.

**Nota 4.** Considera-se faturamento total, para os efeitos do disposto neste item, o referente às saídas interestaduais da produção própria do estabelecimento industrial, deduzindo-se:

I - as saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto;

II - as vendas canceladas, devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;

III - remessa e retorno simbólico para depósito fechado e ou armazém geral, ainda que sediado em outra unidade da Federação;

IV - o valor das saídas interestaduais da produção própria do estabelecimento industrial dos produtos descritos no Item 07, quando já alcançado pela contribuição ao PROLEITE.

**Nota 5.** Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.

Nota: Nova redação dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21

**07 Saída interestadual de leite UHT (*Ultra High Temperature*), de bebida láctea UHT, e de leite concentrado.**

De 95% (noventa e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de leite UHT (*Ultra High Temperature*), de bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NCM/SH, e de leite concentrado.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

**Nota 1.** A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

**Nota 2.** O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;

II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7% (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da SEAGRI.

**Nota 3.** Para os fins deste item, entende-se por leite concentrado o produto obtido por eliminação parcial da água, a partir do leite integral, parcialmente desnatado ou desnatado, incluído o leite evaporado (tratamento térmico), e excluídos o leite condensado e o doce de leite.

**Nota 4.** Considera-se faturamento total, para os efeitos do disposto neste item, o referente às saídas interestaduais da produção própria do estabelecimento industrial dos produtos descritos na *caput*, exceto quando se tratar de saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto.

**Nota 5.** Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.

**08 Saídas internas de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia.**

Nas saídas internas de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento).

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

**Nota 1.** O benefício somente se aplica às operações promovidas pelo estabelecimento:

I - que industrializou a mercadoria; ou

II - da mesma empresa, que receber em transferência do estabelecimento industrializador a mercadoria a preço de custo, sem a aplicação deste benefício, desde que ambos estejam localizados em território rondoniense.

**Nota 2.** A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

**Nota 3.** O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;

II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7% (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da SEAGRI.

**Nota 4.** Considera-se faturamento total, para os efeitos do disposto neste item, o referente às saídas internas da produção própria do estabelecimento industrial, deduzindo-se:

I - as saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto;

II - as vendas canceladas, devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;

III - remessa e retorno simbólico para depósito fechado e ou armazém geral.

**Nota 5.** Na hipótese de que trata o inciso II da Nota 1, exige-se a escrituração e manutenção do livro RECOPE, modelo 3, em ambos os estabelecimentos.

**Nota 6.** Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.

#### **09 Saídas internas de arroz industrializado no Estado de Rondônia.**

Nas saídas internas de arroz industrializado no Estado de Rondônia, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento).

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

**Nota 1.** O benefício só se aplica às operações promovidas pelo estabelecimento que industrializou a mercadoria.

**Nota 2.** Entende-se por arroz industrializado no Estado de Rondônia aquele submetido, no mínimo, aos processos de polimento e brunidura, em operação própria.

**Nota 3.** O benefício previsto neste item é cumulativo com o aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal

#### **10 Saídas internas de ovo promovidas por produtor estabelecido no Estado de Rondônia**

De 100% (cem por cento) do valor do imposto devido pelas saídas internas de ovo promovidas por produtor estabelecido no Estado de Rondônia.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

**Nota única.** O benefício previsto neste item é cumulativo com o aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.